PARECER JURÍDICO Nº 444/2021-PGM

Procedência: Setor de Licitações e Contratos
Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico
Matéria: Minuta Edital PE

EMENTA: INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO-LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRONICO – DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

DO OBJETO

Trata-se a presente solicitação encaminhada pelo setor de Licitações e Contratos acerca da emissão de parecer jurídico para análise prévia da minuta de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico por registro de preços.

O procedimento em referência visa a eventual contratação de empresa especializada nos serviços de confecção em madeira de lei, de carteiras escolares para os alunos do ensino fundamental infantil, jogos de mesas com cadeiras para professores, quadro branco e conjunto escolar para rede municipal de ensino urbano e rural.

O referido procedimento será realizado por meio de registro de preços na modalidade de pregão eletrônico.

Para a emissão do parecer jurídico foram apresentados os seguintes documentos em processo entregues nesta Procuradoria em 26.08.21.

Ofício 415/2021 SEMED DE 23.02.21 FOLHAS 02;
Memorial descritivo folhas 03 a 07;
Cotação de preços folhas 09 a 011;
Despacho de dotação orçamentária folhas 012;
Despacho licitação de 25.08.21 folhas 018;
Minuta de edital folhas 019 a 037;
Termo de referência e anexos folhas 038 a 064;

As necessidades do Termo de Referência são de responsabilidade pelos agentes que emitiu, o que apresenta a necessidade e especificidade do serviço a ser contratado.

É o relatório.

DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

A Lei nº 8.666/93 exige a submissão da minuta do edital e do contrato a prévia análise pela assessoria jurídica, em que pese essa manifestação não vincular a autoridade, que pode praticar o ato sem acatar o teor do parecer elaborado, mas, nesse caso, deverá expor as justificativas para a divergência e assumirá a total responsabilidade pelo ato praticado.

Em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e

CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224 Assinado de forma digital por CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224 Dados: 2021.08.27 12:14:02 -03'00'

aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição;

Caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico;

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A exigência de parecer jurídico nos procedimentos licitatórios está previsto no artigo 38, § único, da Lei 8666/93, aplicado subsidiariamente ao pregão, com a seguinte redação:

> Artigo 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, a qual serão juntados oportunamente. § Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração. (Redação dada pela Lei n° 8.883/83).

"In casu a modalidade de procedimento Pregão é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos". (Fernandes, Jorge Ulisses Jacob. Sistema de Registro de Preços Pregão Presencial e eletrônico. 28 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

O Pregão na forma eletrônico é a modalidade de licitação utilizada para aquisição e contratação de bens e serviços considerados comuns, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais.

Será obrigatória, sempre que se tratar de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não

CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224 Assinado de forma digital por CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224 Dados: 2021.08.27 12:14:16 -03'00'

exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

A administração municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outra contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. Quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos e ainda:

DA CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre destacar, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública não possuindo ingerência na conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02.

Após a análise da documentação apresentada, verificou-se que até o presente ato, que o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei em referência e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para aquisição de bens conforme disposto no art. 1º parágrafo 3º do Dec. 10.024/2019.

"…aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamos o que dispõe a legislação;

> "Art. 1° A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1° do art. 2° da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Entretanto, esta assessoria advoga pela sugestão de alterações da minuta enviada para dar maior segurança ao certame e as partes, evitando desta forma possíveis casos de impugnação do edital, além de sugerir alguns ajustes nos anexos, quais sejam:

1. Autuação das folhas com a respectiva rubrica do responsável pelo setor de licitações;

CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224 Assinado de forma digital por CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224 Dados: 2021.08.27 12:14:28 -03'00'

2. Consta que os licitantes encaminharão as propostas, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital;

3. Consta exigência da proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação;

4. Constam as condições de participação das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, deverá declarar, em campo próprio do sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei.

5. Consta que a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.

6. Consta que o licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta deve estar em conformidade com as exigências do edital.

7. Evidenciado que quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

8. Consta que no caso de a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do Pregão **será suspensa** automaticamente e terá reinício somente após decorridas vinte e quatro horas após a Comunicação expressa aos participantes no sítio utilizado para divulgação;

9. Consta que o licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

10. Evidenciar no edital que será realizada a análise da veracidade dos documentos apresentados na sessão de abertura das propostas;

11. Que sejam mais evidentes as sanções administrativas acerca de eventual rescisão contratual, inexecução do objeto, atraso na execução ou desistência do contrato após assinatura;

12. Recomenda-se que a vigência do contrato não ultrapasse a vigência do crédito orçamentário de 2021, posto que somente se amoldam a contratos de serviços contínuos a prorrogação além do prazo de 31.12.21, o que não é o caso do objeto. Assim, que se determine nas cláusulas contratuais possibilidade de prorrogação de prazo de vigência se dentro das alternativas admitidas em lei;

CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224
Assinado de forma digital por CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224
Dados: 2021.08.27 12:14:42 -03'00'

13. Recomenda-se a realização das devidas publicações na imprensa oficial e de acordo com a origem do recurso recebido a fim de eleger se estadual ou federal;

14. Recomenda-se alterar a cláusula do edital que trata de reajuste de preços, posto que não pode ser realizada de forma genérica, devendo somente ser admitidas em situações excepcionais, e especificando a formas considerando sua distinção entre reajuste de preços, repactuação e reequilíbrio econômico por serem distintos e dependentes de cada situação;

15. Mencionar no edital conforme artigo 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/93 trata da obrigatoriedade de constar do Edital, o critério de reajuste:

16. Quanto ao critério de reequilíbrio econômico-financeiro, estabelecer os requisitos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93 na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis;

17. Verificar junto ao setor de contabilidade e finanças se existe lastro orçamentário para a despesa em referência.

Esta procuradoria, na emissão de diversos pareceres de análise de minutas de editais, recomenda que se observem se já existem procedimentos licitatórios contemplando mesmo objeto, a fim de não caracterizar ou realizar fracionamento de despesa vedada em lei.

Ressalta-se que a análise do edital se limita aos requisitos exigidos pela lei do pregão e subsidiariamente a lei de licitações e contratos.

Outrossim, esta procuradoria não adentra no mérito na escolha do teor das cláusulas e da eleição dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

In fine, orienta-se que sejam estabelecidos documentos de habilitação de acordo com a atividade em comento, sem prejudicar a viabilidade de competição na forma da lei.

Em suma, essa assessoria OPINA pelo prosseguimento do feito de acordo com a recomendação em apreço e ainda adverte para a necessidade de análise do setor do controle interno desta municipalidade.

É o parecer. Salvo melhor juízo

Oriximiná, 27 de agosto de 2021

CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224

Assinado de forma digital por CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224
Dados: 2021.08.27 12:14:58 -03'00'

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral do Município